

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.812/2016

De 02 de dezembro de 2016.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
FEIRA LIVRE ONDE É EXERCIDO O TRABALHO
DE PEQUENOS COMERCIANTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LENILDO DIAS DE MORAIS, vice-prefeito no exercício de prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido trechos de 2 (duas) Ruas da cidade de Patos, onde acontece diariamente parte da feira livre.

Art. 2º - Os trechos das áreas a serem regulamentados é a **Rua Peregrino de Carvalho**, que fica localizado entre as Ruas Pedro Firmino e José Genuíno, o outro trecho é na **Travessa Miguel Motta**, que fica localizado entre as Ruas Leôncio Wanderley e Peregrino de Carvalho.

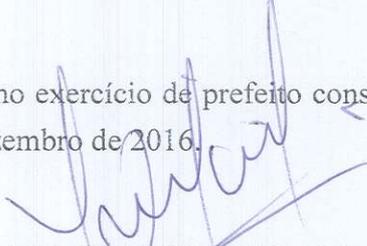
Paragrafo Único - Os trechos regulamentados no caput é ocupado por feirantes, que comercializam diversos tipos de produtos, a exemplo de frutas, verduras, legumes, alimentos, temperos, objetos, dentre outros.

Art. 3º - Será mantido e preservado as estruturas de barracas, bancas e similares já existentes, sejam elas fixas ou móveis.

Art. 4º - Os impostos que são pagos pelos feirantes devem ser revertidos em benefícios da própria feira livre.

Art. 5º - O município através da guarda municipal poderá oferecer apoio e segurança aos feirantes.

Gabinete do vice-prefeito no exercício de prefeito constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 02 de dezembro de 2016.


LENILDO DIAS DE MORAIS

Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Constitucional

Publicado no J. O. P. E.
Em, 03 / 12 / 16

Funcionário

ESTADO DE PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI Nº 481/16

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime jurídico das atividades de caráter administrativo, econômico, financeiro e contábil, bem como das atividades de natureza técnica e científica, exercidas pelos servidores públicos municipais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º - O regime das áreas é definido em função da natureza das atividades exercidas, sendo classificadas em: áreas de caráter administrativo, econômico, financeiro e contábil; áreas de caráter técnico e científico; e áreas de caráter artístico, esportivo e recreativo.

Art. 3º - O regime das áreas é definido em função da natureza das atividades exercidas, sendo classificadas em: áreas de caráter administrativo, econômico, financeiro e contábil; áreas de caráter técnico e científico; e áreas de caráter artístico, esportivo e recreativo.

Art. 4º - O regime das áreas é definido em função da natureza das atividades exercidas, sendo classificadas em: áreas de caráter administrativo, econômico, financeiro e contábil; áreas de caráter técnico e científico; e áreas de caráter artístico, esportivo e recreativo.

Art. 5º - O regime das áreas é definido em função da natureza das atividades exercidas, sendo classificadas em: áreas de caráter administrativo, econômico, financeiro e contábil; áreas de caráter técnico e científico; e áreas de caráter artístico, esportivo e recreativo.

Art. 6º - O regime das áreas é definido em função da natureza das atividades exercidas, sendo classificadas em: áreas de caráter administrativo, econômico, financeiro e contábil; áreas de caráter técnico e científico; e áreas de caráter artístico, esportivo e recreativo.

Art. 7º - O regime das áreas é definido em função da natureza das atividades exercidas, sendo classificadas em: áreas de caráter administrativo, econômico, financeiro e contábil; áreas de caráter técnico e científico; e áreas de caráter artístico, esportivo e recreativo.

[Handwritten signature]

VICE-PREFEITO MUNICIPAL